**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000094-86.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigações** 

Requerente: Elizangela Lemes

Requerido: Condominio Spazio Mont Royal e outro

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

ELIZANGELA LEMES propôs ação de indenização por danos morais c/c obrigação de fazer em face de CONDOMÍNIO SPAZIO MONT ROYAL e MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A. Alegou ser proprietária do apartamento nº 204, bloco 21, construído pela construtora requerida e administrado pelo condomínio réu. Que no dia 29/08/2016 seu filho, de 1 ano e 3 meses, caiu dentro de um dos bueiros existentes no condomínio, em razão da má qualidade das tampas utilizadas para a vedação. Que o menor foi socorrido pelo SAMU e atendido pela Santa Casa local, sendo que a queda lhe acarretou lesões. Que registrou Boletim de Ocorrência nº 815/2016, junto à DDM local. Requereu a condenação dos requeridos em indenização pelos danos morais causados, a substituição de todas as tampas dos bueiros existentes no condomínio e os benefícios da gratuidade processual.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 11/48.

Concedida a gratuidade processual à fl. 49.

Devidamente citada (fl. 55), a construtora requerida apresentou contestação às fls. 56/88. Preliminarmente, alegou inépcia da inicial e a ilegitimidade ativa da requerente e passiva da requerida. No mérito, aduziu a ausência de prova sobre os fatos alegados. Alegou que a responsabilidade da manutenção e preservação da área é exclusiva do condomínio. Que houve culpa concorrente da requerente e que os danos morais pleiteados são abusivos, visto que o fato foi apenas um mero dissabor. Pugnou pelo reconhecimento da ilegitimidade da autora para requerer a substituição das tampas. Juntou documentos às fls. 89/195.

Devidamente citado (fl. 218), o primeiro requerido apresentou contestação às fls. 219/241. Preliminarmente, pugnou pela inaplicabilidade do CDC ao caso, alegou a ilegitimidade ativa da requerente e a passiva do condomínio. No mérito, aduziu que não houve nexo de causalidade entre o dano sofrido e conduta exercida pelo condomínio, uma vez que a manutenção

é feita de forma correta nos parâmetros dos manuais existentes e com o auxilio de placas de sinalização. Que houve culpa concorrente da requerente, negligente na supervisão do filho menor. Que os danos morais pleiteados são abusivos, visto que o fato foi apenas um mero dissabor. Requereu a extinção do processo acolhendo as preliminares apresentadas, e requereu a improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 242/345.

Réplicas às fls. 199/202 e 349/354.

Decisão de fl. 356, que afastou as preliminares apontadas.

Audiência de instrução e julgamento fls. 384/392.

Alegações finais às fls. 393/404 e 409/415.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de pedido de indenização por dano moral c/c obrigação de fazer, que a requerente intentou, diante do acidente, ocorrido dentro do condomínio requerido, que vitimou seu filho de 01 ano e 3 meses à época, causando-lhes lesões.

Alegou que o acidente se deu em razão da má-qualidade das tampas fornecidas para tampar o esgoto, quando da construção do edifício, que se abrem facilmente e giram no próprio eixo. Informou, ainda, que incidentes já haviam sido anteriormente comunicados ao condomínio requerido, que nada fez para solucionar a questão e evitar a ocorrência de novos incidentes.

Pois bem. Já analisadas as preliminares arguidas, passo ao mérito.

A relação jurídica entre as partes restou devidamente comprovada. Ambas as rés são partes legitimas para responder a ação visto que ficou comprovado, no curso processual, a responsabilidade das rés pela ocorrência do evento danoso.

A prova testemunhal trazida aos autos corrobora as alegações da autora.

A testemunha Silvana informou que ouviu os gritos no dia do ocorrido. Que a tampa em que ocorreu o acidente virava quando alguém pisava. No dia, chegou a pisar na tampa para verificar o que teria acontecido e não era necessária muita força para que a tampa virasse, sendo que uma criança conseguiria fazê-lo facilmente. Informou que já foi falado sobre as tampas em reuniões de condomínio e que elas estão sendo trocadas por outras, de concreto. Que o local do acidente é totalmente aberto, sendo que qualquer pessoa tem acesso às tampas de esgoto.

A testemunha Rodrigo Beraldo Nastri, engenheiro civil da construtora ré, supriu a prova pericial requisitada, visto que respondeu às questões colocadas, de forma técnica. Informou

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O síndico do condomínio embora tenha informado que não há meios para que a tampa vire em seu proprio eixo, e que já as havia testado com p seu próprio peso (130kg),

que se a tampa estiver mal encaixada pode, sim, virar acarretando acidentes como o ora discutido.

confirma troca - que disse ser preventiva - por outras mais pesadas e de difícil movimentação. Em

suas palavras:

03'31": "em alguns lugares foram substituídas, não por causa da tampa em si, mas porque é perto de playground assim, e a gente achou melhor substituir para que não tenha como uma criança empurrar ela ou acontecer alguma coisa".

05'04": "A gente comprou tampas de pedra porque o custo dela é muito mais baixo do que manter uma tampa dessas. "

05'32": "Ela não tem como tirar do lugar fácil. só um adulto consegue mover para fazer a verificação."

Indagado, confirmou que as antigas tampas, de plástico, poderiam ser retiradas de forma fácil, inclusive por uma criança de 1 ano e 3 meses.

Afirmou que a troca das tampas não teve qualquer relação com o acidente, já que teria tomado conhecimento do processo apenas em novembro, após a realização das trocas. Em suas palavras:

12'15": "Não assim, a gente só ficou sabendo do processo, foi mais ou menos em novembro, que a gente ficou sabendo, porque eu fui no cartório porque tinha um protesto né,e ai eu aproveitei o CNPJ, sentei com o advogado e a gente viu se tinha alguma coisa e ai tinha esse processo".

Essa situação, porém, é bastante estranha, já que o processo foi proposto apenas em janeiro de 2017. A troca "preventiva", aliás, se deu exatamente nos locais com maior fluxo de crianças, para evitar que elas pudessem empurrar a tampa.

A última testemunha, Antonio Carlos, mais parecia estar defendendo a requerida MRV, faltando com a verdade durante o depoimento, o que restou evidente até porque as suas palavras confrontaram todas as demais provas produzidas.. Atestou categoricamente que a tampa não poderia ter virado com o peso da criança e inclusive, trouxe à audiência uma tampa semelhante. Afirmou que houve a troca preventiva de algumas tampas, ainda que todas estivessem em perfeito funcionamento e ainda que a troca não teve qualquer relação ao ocorrido com o filho da autora. Em suas palavras:

03'19": "Foram trocadas, uma por manutenção preventiva, e esteticamente, por estar escrito não pisar em cima, pra evitar incidente, porque a gente não sabia do ocorrido ainda que tinha acontecido com ela, e uma porque, antes do Sr. Jeferson

ser o síndico, a gente andava pelo condomínio e via que precisava ser feitas umas melhorias no condomínio (...)"

Ao ser indagado sobre o depoimento da testemunha Silvana, que informou que no momento do acidente observou que a tampa poderia virar sobre o próprio eixo, facilmente, disse: "então mas eu também pisei na tampa, e ela não virou no eixo" (04'55").

Disse com certeza que a tampa não poderia virar e que não poderia afirmar que a criança teria realmente caído na caixa de esgoto, mas que achava difícil, diante da estrutura da tampa.

Ainda, defendeu fortemente a construtora alegando, inclusive, que a MRV não iria colocar um objeto no condomínio que não fosse bom o suficiente para ele. Que achava que ela "não seria negligente a esse ponto". E que ele e o síndico não viam motivos para serem contra a MRV, pois tudo o que pedem ela faz.

Assim, por todas as provas apresentadas nos autos, clara a responsabilidade das rés, quanto ao ocorrido com o filho da requerente. A construtora e o condomínio foram totalmente negligentes, instalando e mantendo no condomínio tampas que poderiam facilmente ser deslocadas por qualquer pessoa, inclusive por uma criança como a que se envolveu no acidente. O condomínio, embora tenha sido dito o contrário, claramente realizou a troca das tampas por outras, mais pesadas e de difícil deslocamento, após o ocorrido, demonstrando ainda mais que as tampas antigas não eram seguras.

Nenhuma negligência houve por parte da mãe da criança; ela andava perto do filho, que caiu no esgoto simplesmente passando sobre a tampa, que deveria ser segura mas estava longe disso. Por sorte, e por estar atenta, a criança foi logo encontrada, evitando-se um mal ainda maior.

Dessa forma, observando-se que o dano moral pressupõe a lesão a bem jurídico não-patrimonial, moral, psíquico e intelectual do ser humano, principalmente ao que se refere à sua liberdade, honra, saúde mental ou física e à sua imagem, clara a ocorrência no caso concreto. Frise-se que o mero aborrecimento com as situações cotidianas não geram dano moral e devem ser suportadas por todos aqueles que vivem em sociedade.

Este, entretanto, não é o caso dos autos. A criança de apenas 01 ano e 3 meses, por negligência das rés, caiu dentro do esgoto, o que por si só já acarreta transtornos muito maiores do que meros aborrecimentos.

Cumpre destacar que na fixação do valor da indenização por dano moral, à falta de regulamentação específica, certos fatores têm sido apontados como determinantes do alcance da

indenização. A conduta das partes, condições econômicas do ofendido e do ofensor e a gravidade do dano são de suma importância dentre os fatores hauridos da experiência comum. O valor da indenização deve ser arbitrado considerando, ainda, que deve servir como fator de reparação à lesão sofrida pela parte autora e também, deve ter caráter pedagógico de forma a desestimular comportamentos semelhantes ao praticado pelos réus.

Nesse sentido, fixo a indenização por dano moral em R\$ 10.000,00, quantia que entendo suficiente para reparar a dor sofrida pela parte autora, sem que lhe represente um enriquecimento sem causa, servindo de fator intimidativo à parte ré, na prevenção de condutas semelhantes à discutida nos presentes autos.

Quanto ao pedido de substituição das tampas, observo que a autora não possui legitimidade para propor o que pretende, visto que não pode postular em nome próprio, o que seria direito de toda coletividade abarcada pelo condomínio. Assim, não conheço de tal pedido, ficando o feito extinto sem resolução do mérito, neste quesito.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de obrigação de fazer e JULGO EXTINTO sem resolução d mérito. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento do valor de R\$10.000,00 à titulo de danos morais, incidindo juros de mora e correção monetária a partir da data da publicação desta sentença, visto que o decurso do tempo também foi levado em consideração para a fixação do montante da indenização.

Considerando a possível prática do crime de falso testemunho pela testemunha Antonio Carlos Aparecido da Costa, extraiam-se cópias integrais destes autos, em mídia digital, bem como da mídia da audiência, encaminhando-se ao MP local – criminal – para a devida apuração, se entender ser o caso.

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas serão rateadas na proporção de 50% para cada parte, observando-se a gratuidade concedida à autora. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, para cada parte, nos termos do art. 85, § 14, do CPC, observando-se a gratuidade concedida à autora.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Após o prazo, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal de

Justiça do Estado de São Paulo.

Com o trânsito em julgado, nos termos do Comunicado CG nº 1789/2017, em caso de procedência e procedência parcial da ação, à serventia para lançar a movimentação "Cód. 60698 – Trânsito em Julgado às partes – Proc. em Andamento".

Aguarde-se por 30 dias eventual requerimento da fase de cumprimento de sentença, que deverá ser feito nos moldes dos artigos 523 e 524 do CPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Não havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, os autos de conhecimento seguirão ao arquivo provisório ("Cód. 61614 – Arquivado Provisoriamente"), sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

Havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, o processo de conhecimento será arquivado definitivamente ("Cód. 61615 – Arquivado Definitivamente"), tudo conforme Comunicado CG nº 1789/2017.

P.I.

São Carlos, 01 de dezembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA